

AS MANIFESTAÇÕES SOCIAIS COMO EXERCÍCIO DE CIDADANIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO | *SOCIAL MANIFESTATIONS AS AN EXERCISE OF CITIZENSHIP IN THE DEMOCRATIC STATE OF RIGHT*

MICHELLE APARECIDA ACACIO PACHECO

“A paz é fruto da justiça.” (BÍBLIA, Isaías, 32,17).

RESUMO | O presente artigo tem como escopo discorrer acerca da importância das manifestações sociais como exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito. Partindo do pressuposto que o direito é fruto de lutas e embates democráticos, o presente trabalho tem como objetivo explicar acerca de algumas conquistas provocadas por movimentos sociais ao longo da história do Brasil. Manifestações sociais pacíficas fomentam o exercício da cidadania, pois possibilitam a busca por melhores condições de vida no espaço democrático do poder. Tendo em vista que a cidadania é um dos pilares do estado democrático cabe ao Direito viabilizar seu exercício de forma a dar efetividade aos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE |

Manifestações sociais. Cidadania. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT | *This article aims the importance of social manifestations as an exercise of citizenship in the democratic state of the rights. Based on the assumption that the law is the result of democratic struggles and struggles, this paper aims to explain about some achievements brought about by social movements throughout the history of Brazil. Peaceful social manifestations encourage the exercise of citizenship, as they enable the search for better living conditions in the democratic space of power. Bearing in mind the citizenship is one of the pillars of the democratic state, it is up to the law to enable its exercise in order to give effectiveness to fundamental rights.*

KEYWORDS |*Social manifestations. Citizenship. Democratic State of Right.*

1. INTRODUÇÃO

No Brasil é histórica a iniciativa do povo em sair às ruas para reivindicar por mudanças, protestar e mostrar sua opinião. Desde 1556¹ até os dias de hoje, revoltas sociais vêm ocorrendo em toda a nação. Muitos grupos, como sindicatos e movimentos estudantis, sempre estiveram nas ruas para protestar.

Algumas manifestações tiveram maior adesão do povo como um todo e provocaram importantes mudanças no rumo do país, outras nem tanto.

Ao contrário do entendimento de muitos de que manifestações sociais são atos desordenados que põem em risco a organização social e as instituições, o presente artigo tem como escopo defender a legitimidade das manifestações sociais, visto serem as mesmas provocadoras de mudança na realidade social e cultural de um povo ou de uma nação.

Manifestação social é o pólo mais dinâmico da sociedade civil, e as suas ações transcendem e até mesmo ‘escapam’ ao controle do Estado.

A redemocratização brasileira após o ano de 1985 fez surgir no Brasil um novo ciclo de mobilizações mais centradas na problemática da exclusão social.

Este estudo foi realizado partindo da perspectiva que os movimentos sociais pacíficos ocorridos no Brasil tiveram como escopo a construção e ampliação da cidadania na sociedade civil.

Ao se manifestar o povo demonstra sua consciência de cidadão, buscando por meio de sua mobilização o efetivo exercício da cidadania.

É por meio da mobilização social que se é possível lutar para fazer valer o direito e conquistá-lo de forma coletiva.

Por isso as manifestações sociais são vistas por muitos como momentos de educação popular.

1 Em 1556 ocorreu no Brasil a primeira rebelião que se tem notícia, ‘A confederação dos Tamóios’. A confederação foi uma coligação de tribos indígenas, que com o apoio dos franceses lutaram contra os portugueses. O movimento foi pacificado pelos padres jesuítas Manoel da Nóbrega e José da Anchieta.

O objetivo do trabalho é o de inquirir a legitimidade das manifestações sociais, seus desdobramentos e resultados, realizando um estudo sobre a posição dos envolvidos nos protestos que mobilizam a nação brasileira.

2. TIPOS DE MANIFESTAÇÕES SOCIAIS

Como todo fenômeno transformador da realidade, manifestações sociais possuem diversidade, sendo caracterizadas pelo objeto que as impulsionam ou pelos indivíduos que delas participam.

Dentro desse contexto, há três modelos de manifestações sociais urbanas, a saber:

1º) Movimentos de orientação sindical, quando voltados às melhorias das condições de reprodução da força de trabalho. Mesmo não organizados em torno das questões urbanas, exercem influência nesse âmbito.

2º) Movimento de orientação comunitária, com origem nas várias organizações de moradores, ou entidades culturais locais, que visam à preservação do espaço urbano no qual estão inseridos.

3º) Movimentos de cidadãos, com objetivos específicos na luta pelo controle e gestão populares dos equipamentos urbanos.

Analisados os três tipos de modelos de manifestação urbana é importante ressaltar que o presente artigo se debruçará sobre a terceira forma de manifestação social, qual seja: movimentos de cidadãos brasileiros com objetivos específicos de implantação e implementação dos equipamentos públicos, buscando melhorias na saúde, educação, trabalho e maior liberdade de expressão.

Partindo dessa perspectiva, observa-se que um dos objetivos das manifestações sociais é a emancipação do sujeito.

No século XIX, a noção de manifestações sociais era sinônimo das lutas operárias organizadas, como por exemplo, o cartismo², em oposição às

² Recebe o nome de cartismo, o primeiro movimento de massa das classes operárias da Inglaterra, ocorrido entre as décadas de 30 e 40 do século XIX, e que basicamente exigia melhores condições para os trabalhadores na indústria. Durante vários anos os cartistas realizaram comícios e

ações diretas, localizadas e explosivas, ou como o ludismo³. Desta forma, a noção de movimentos sociais aparece com uma das diversas formas de participação do proletariado na sua emancipação social.

O aspecto marcante de manifestações sociais é a ausência de subserviência em relação a ordem política imposta. O que se busca por meio de movimentos sociais é alterar a realidade histórica. Tal mudança demanda muita perseverança e determinação, pois toda ordem política imposta, luta para se manter tal como se encontra e não é diferente em relação ao direito que com seu caráter contrafactual busca disciplinar a realidade e fenômenos de exercício da cidadania.

3. O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL NAS MANIFESTAÇÕES SOCIAIS

Controle social pode ser conceituado como um conjunto de dispositivos sociais – usos, costumes, leis, instituições e sanções – que objetivam a integração social dos indivíduos, o estabelecimento da ordem, a preservação da estrutura social, alicerçado nos valores e expresso na imposição da autoridade legislativa, executiva e judiciária, da classe dominante ou do consenso grupal.

O controle social não é um fenômeno abstrato. É concreto e personifica na ideologia, na tendência, na formação cultural, no tipo de socialização dos pais, governos, líderes religiosos, que lhe fornece o estímulo conjuntural e a orientação estrutural.

O controle social exercido pelo direito é o resultante do valor que o fundamenta e que o associa a norma, em conjunto com a possibilidade do uso

manifestações por todo o país, nos quais participaram milhões de operários e artesãos. O nome do movimento tem sua origem na carta escrita pelo radical William Lovett, em maio de 1838, a chamada 'Carta do Povo', na qual estavam registradas todas as reivindicações que os participantes do movimento desejavam ver implantadas.

3 Ludismo ou Movimento Ludita é o nome dado a um movimento ocorrido na Inglaterra entre os anos de 1811 e 1812, que reuniu alguns trabalhadores das indústrias contrários aos avanços tecnológicos em curso, proporcionadas pelo advento da primeira revolução industrial. Os ludistas protestavam contra a substituição da mão-de-obra humana por máquinas. O ludismo pode ser considerado o primeiro movimento operário de reivindicação de melhorias nas relações e condições de trabalho.

da força. Tal força pode ser exercida por meio de coação física, econômica ou sócio-estrutural.

O caráter controlador social do direito se institucionaliza quando alicerçado no poder da instituição máxima, pela precisão de suas normas e sanções, “um grau de certeza no comportamento humano, que não pode ser alcançado através de outros tipos de controle social.” (BOTTOMORE, 1970, p. 242).

Assim sendo, no Estado democrático de direito as manifestações populares podem ser consideradas como uma forma de comunicação e expressão coletiva, que cria um espaço público de discussão, por meio do qual a população leva ao Estado suas demandas sociais, seus interesses, lutas e discursos sociais. Nessa medida, o sujeito de direito individual cede lugar a um sujeito social e coletivo responsável pelo exercício da cidadania, tornando-se sujeito coletivo de direito.

3.1 O caráter repressor do direito em manifestações sociais

O direito de ir e vir estabelecido no art. 5º, inciso XV, da Constituição da República, não se refere apenas à liberdade de andar pelas ruas, mas também ao direito de usar este espaço para manifestar-se pacificamente em busca de melhores condições de vida social.

Neste sentido, no Brasil ao longo dos anos, observou-se que o direito de manifestar-se pacificamente foi tolhido de inúmeras pessoas. Diversas violações ao direito de liberdade de expressão, e ao direito de ir e vir dos cidadãos, foram denunciadas. Dentre as mais comuns podemos citar:

a) Falta de identificação dos policiais; A Constituição da República prevê no art. 5º, inciso LXIV que o acusado tem o direito de identificar o autor de sua prisão.

b) Detenções arbitrárias para averiguação, (prática extinta desde o fim do regime militar);

c) Criminalização da liberdade de expressão por meio do enquadramento de manifestantes em tipificações penais inadequadas às ações do suposto 'infrator';

d) Censura prévia, por meio da proibição, de manifestantes usarem máscaras ou levarem vinagre para o protesto;

e) Abuso do uso de armas menos letais;

f) Desproporcionalidade do efetivo disposto para o policiamento do protesto com o número de manifestantes;

g) Maior preocupação policial com a defesa do patrimônio do que com a segurança e integridade física dos manifestantes; (PROTESTOS..., 2013, p. 26-27).

Em razão de pela polícia ser realizada a primeira abordagem dos possíveis 'clientes' no sistema jurídico penal. A atuação da polícia se manifesta, muitas das vezes, pelo número de apreensões e prisões realizadas.

Esta marca repressiva da polícia também é observada nas manifestações sociais. É comum nas manifestações sociais a presença maciça da polícia. Policiais altamente armados, agrupados de forma a resistir a qualquer tipo de ataque por parte dos manifestantes.

Sob o argumento da 'garantia do bem comum' e de evitar vandalismo, em alguns protestos a presença da polícia resultou, muitas das vezes, em ações violentas de membros da corporação contra os manifestantes.

Essas ações por parte da Polícia são denominadas 'controle social'.

No vocabulário técnico da sociologia, o controle social pode ser definido como "qualquer influência volitiva dominante, exercida por via individual ou grupal sobre o comportamento de unidades individuais ou grupais, no sentido de manter-se uniformidade quanto a padrões sociais." (SOUTO, 2003, p.187-188).

É claro o uso do controle social pelos agentes públicos, sobretudo o órgão mantenedor da ordem, que tem poder de reprimir, a polícia.

Nas manifestações sociais, não é diferente, as ações policiais em mobilização popular normalmente é marcada por violência e excessiva repressão.

Observa-se que a Polícia não está preparada para atuar em movimentos de mobilização social sem agir com violência e excessos. Algo que caracteriza claramente a abordagem policial nas manifestações populares é o despreparo dos policiais.

Normalmente ao exercer o seu direito constitucional de manifestar-se pacificamente em locais públicos, em um movimento articulado para lutar por melhorias na saúde, educação, moradia e demais direitos sociais, os manifestantes recebem uma resposta de ordem de forma violenta.

A atuação da polícia brasileira ao longo de atos de mobilização social normalmente é marcada por abusos de autoridade, violência e agressividade. A Polícia que deveria militar para que as manifestações ocorressem de forma segura para os manifestantes, surpreendeu a todos com sua abordagem violenta. (BRANDÃO, 2013).

É importante esclarecer que o presente trabalho não defende a posição de que a polícia deva se eximir de atuar em manifestações sociais. É obvio que em toda manifestação popular existem vândalos que se passam por manifestantes para cometerem crimes. Por esta razão a presença da polícia junto às manifestações é de suma importância, não para inviabilizar o ato de protesto, mas sim, para assegurar aos participantes, apoio e segurança no exercício de um direito já preconizado na Constituição da República.

4. AS MANIFESTAÇÕES SOCIAIS COMO EXERCÍCIO DE CIDADANIA

A origem histórica da cidadania está vinculada à questão do direito, ou seja, à doutrina jusnaturalista formulada no bojo do contexto libertário e revolucionário da época moderna.

Ao emergir como nova classe, a burguesia desconstruiu o *status* servil do feudalismo, que tinha como marca a desigualdade institucionalizada, com as

classes divididas em estamentos ou ordens, emergindo dentro deste contexto a ideia de uma cidadania civil.

Neste diapasão, as lutas pelos direitos sociais e a redefinição das políticas desencadeadas por essas lutas contribuíram para a afirmação da cidadania nas classes trabalhadoras.

Direitos humanos e cidadania estão estritamente ligados, visto que o exercício da cidadania somente é possível a partir do resguardo de direitos básicos de todo ser humano. Isso porque “o exercício da cidadania enquanto construção conflitiva do público-estatal tem nos direitos humanos um referente valorativo a nortear o embate político [...]” (CORRÊA, 2006, p.229).

A busca pelo exercício da cidadania sem garantir o mínimo de direitos é uma falácia sem sentido.

De acordo com Souza Junior:

O sentido histórico libertário e revolucionário na luta pela definição de espaços civis por parte de novos grupos emergentes. É a marca histórica da burguesia. Nesse sentido pode-se falar em cidadania como a representação universal do homem emancipado, fazendo emergir a autonomia de cada sujeito histórico, como a luta por espaços políticos na sociedade a partir da identidade de cada sujeito. (SOUZA JUNIOR apud TEIXEIRA, 1986, p.29).

Não há como falar em cidadania sem mencionar direitos humanos, vez que para efetivação de um é necessário a presença do outro.

O exercício da cidadania também está vinculado ao direito de acessar espaços públicos. O acesso a espaços públicos é um direito de todo cidadão.

O acesso a estes espaços permite provocar uma reflexão que vise cientificar que a ocupação destes espaços é um direito e não uma benesse realizada pelo poder público.

É o conhecimento do direito que favorece o exercício da cidadania fazendo ampliar a ideia de que os espaços públicos devem ser ocupados por todos e não por uma minoria.

Corrêa afirma que “a própria vivência dos direitos humanos exige um espaço público, cujo acesso pleno se dá por meio da cidadania, sendo esta o primeiro direito humano do qual derivam todos os demais.” (CORRÊA, 2006, p.221).

Desta feita, entende-se a cidadania enquanto igualdade humana básica de participação na sociedade, concretizada através de aquisição de direitos e cumprimento de deveres.

O conceito de cidadania está ligado ao direito, inclusive aos direitos humanos, visto que todo cidadão é detentor de direitos, inclusive aqueles que se encontram às margens destes direitos.

Sendo a cidadania, a qualidade ou estado de cidadão, esta ultrapassa a dimensão do ser para projetar-se na dimensão do atuar, do participar e do vivenciar.

Ser cidadão é participar da vida política, social, econômica e cultural do país, da comunidade onde se está inserido.

Assim, entende-se que cidadão é o indivíduo que goza os direitos civis e políticos de um Estado e que tem deveres para com este Estado e a sociedade.

É fato que o sentido da palavra, bem como o conceito de cidadania ampliou-se ao longo da história. Nos dias de hoje, o conceito e o sentido de cidadania abrange as dimensões política, civil, educacional e existencial, conforme se segue:

Basicamente, a dimensão política da cidadania refere-se ao direito de votar, ser votado e participar da vida política.

A participação na vida política é exercida de várias formas, como por exemplo: o direito de cada cidadão em filiar-se a partidos políticos e deles participar; coletivamente propor projetos de lei no Município, Estado ou País;

votar em plebiscitos e referendos⁴; participar do planejamento local e discutir o orçamento do Município entre outros.

Ressalte-se que a dimensão política da cidadania refere-se ao efetivo exercício de representatividade e a consequente tomada de decisões através do voto e da elegibilidade.

Este efetivo exercício se dá por meio de um processo político de construção, que propicie um espaço público de vivência de cada ser humano, com direitos e obrigações igualitárias, respeitadas as diferenças.

Já a dimensão civil da cidadania está preconizada no art. 5º, inciso I, da Constituição da República. Tal dimensão constitui o laço jurídico pelo qual todos pertencem à nação, ou seja, todos recebem a proteção jurídica do Estado enquanto cidadãos com direitos e deveres, devendo todos serem tratados igualmente perante a lei, na medida de sua igualdade.

Neste sentido, a dimensão civil da cidadania tem por escopo a efetividade da igualdade formal, ou seja, a igualdade perante as leis.

Neste diapasão, a dimensão educacional da cidadania eleva o trabalho como pilar de dignidade e valor, conforme estabelecido na Constituição da República.

O art. 7º da Constituição tem como escopo defender os direitos dos trabalhadores ante o fenômeno da mais valia, almejando defender o direito ao emprego e salário.

Alicerçada no art. 205 da Constituição da República, a educação se estabelece sobre o prisma de ser direito de todos. Dever do Estado e da Família.

4 O plebiscito é uma consulta que se faz ao povo antes de fazer uma lei ou de se fazer uma emenda na Constituição. No Brasil em 1993, houve plebiscito para que o povo escolhesse entre o sistema presidencialista e o sistema parlamentarista. No mesmo plebiscito, o povo deveria manifestar sua preferência pela forma de governo: monarquia ou república. Por ampla maioria, o sistema presidencialista e a forma republicana de governo foram escolhidas pelo povo. Já o referendo é realizado após a feitura de uma lei, para que o povo a aprove, ou a rejeite. No ano de 2005 houve no Brasil referendo para aprovar a proibição do comércio de armas de fogo. A maioria do eleitorado recusou a aprovação ao artigo do Estatuto do Desarmamento que estabelecia a proibição da venda de armas.

Ao estabelecer que a educação seja direito de todos, a Constituição esta afirmando que ninguém pode ser privado da educação.

Ao afirmar que a educação é dever do Estado, a Constituição determina que os governantes têm a obrigação de manter escolas públicas.

Em contrapartida, ao dispor que a família também tem o dever de educar, a Constituição divide a responsabilidade da educação com os pais e demais membros da família.

Assim, ao dispor que todos tenham acesso à educação, a Constituição da República objetiva fornecer a todos cidadania sob o prisma educacional para que o brasileiro por meio do trabalho exercite sua cidadania e mantenha sua dignidade de pessoa humana.

Neste sentido, a dimensão existencial da cidadania ganha maior relevo com o advento da Constituição da República de 1988, e o conceito de dignidade da pessoa humana ganha toda a dimensão existencial cidadã.

Assim, para ser cidadão é preciso ser respeitado como 'pessoa humana', detentora de direitos e obrigações.

Neste diapasão, compreende-se que nem toda pessoa humana é cidadã. E essa realidade não deve ser aceita de forma passiva, visto que a exclusão social vivenciada por inúmeras pessoas deve causar indignação geral.

Para provocar a mudança dessa realidade, a cidadania há de ser conquistada através da luta individual e coletiva.

A luta individual, embora seja a mais penosa, deve se dar em situações concretas. É a luta pelo direito. O direito de ser, de fazer, de participar e de atuar.

Já a luta coletiva se dá por meio de sindicatos, entidades de classe, associações, partidos políticos, a quem a Constituição da República estabeleceu o direito de ingressar coletivamente em juízo a favor de centenas ou milhares de pessoas; para tanto é necessário que a sociedade se organize e se mobilize.

Não obstante o sentido da palavra, bem como o conceito de cidadania tenha ampliado ao longo da história, os direitos que dela decorrem devem ser defendidos e exercidos, inclusive o direito de manifestar-se publicamente em busca de mudanças na realidade política, econômica e social da nação.

Dentre as prerrogativas explícitas na Constituição da República está o direito de exercício da cidadania. Partindo dessa perspectiva entende-se que as mobilizações sociais, por estarem inseridas no bojo da constituição, constituem-se como um direito de todo cidadão no escopo de fazer valer seus direitos.

Sendo assim, as manifestações sociais se legitimam no Estado democrático de direito como um exercício de cidadania, independente do contexto histórico em que esteja inserida.

5. PAPEL DAS REDES SOCIAIS NAS MANIFESTAÇÕES SOCIAIS

Atualmente no Brasil, de acordo com a pesquisa da Confederação Nacional de Transportes, CNT/MDA⁵, 20,2% dos brasileiros utilizam computador e internet em casa e no trabalho. Mais da metade, 62,7%, têm computador em casa e 37,3% acessam a internet diariamente. Em relação aos blogs de notícias, fonte alternativa de informação, 23,5% disseram acessar sempre. Quase metade dos entrevistados, 46,2% respondeu ter ou acessar o Facebook. (PESQUISA..., 2013, p. 43).

Entre as redes sociais, o Facebook é, portanto, a rede social mais utilizada hoje no país.

O crescimento no número de brasileiros que têm acesso à internet facilitou para o aumento de propagação de informações acerca das manifestações pelas redes sociais.

Ao contrário da imprensa comum, as redes sociais (Facebook, Twitter), assim como a mídia independente por meio de blogs e comunidades virtuais, tiveram um papel importante para o fortalecimento da mobilização pública,

5 A pesquisa foi realizada de 7 a 10 de julho de 2013. Foram realizadas 2002 entrevistas em 5 regiões do Brasil.

divulgando informações, fotos e vídeos dos abusos policiais que a imprensa ainda não mostrava, além de difundir os protestos seguintes.

As redes sociais se mostraram o meio de comunicação mais eficiente e mais utilizado para a divulgação das manifestações.

Em sua maioria os protestos são combinados pela Internet. (PESQUISA...2013, p. 25).

Este veículo de comunicação serviu de mola mestra para mobilizar pessoas e reuni-las em locais estratégicos onde ocorreriam os protestos.

Por meio das redes sociais foi possível a promoção das manifestações, viabilizando a comunicação e participação das pessoas, permitindo a troca de ideias.

Outro importante papel das redes sociais foi o de expor os eventos não mencionados pela imprensa.

O crescimento de acessos às redes sociais em meio às manifestações se deu em razão de a informação ser propagada em tempo real. Enquanto a mídia tradicional colhia as informações e exibiam-nas no dia seguinte, os usuários de redes sociais tinham acesso a tais informações minutos após a ocorrência dos fatos.

Ademais, enquanto repórteres e câmeras tentavam acompanhar os focos das manifestações, cidadãos comuns postavam informações em tempo real do que estava acontecendo em cada local de protesto. Tudo registrado com textos, fotos e vídeos.

Os dados evidenciados pela pesquisa demonstram a importância das redes sociais na articulação dos encontros dos manifestantes, na divulgação das informações, contribuindo, portanto, para a mobilização social e para o exercício da cidadania no Estado democrático brasileiro.

6. AS MANIFESTAÇÕES SOCIAIS E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

O preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece o Brasil como um Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito surgiu a partir das Revoluções Burguesas dos séculos XVII e XVIII, sobretudo a Francesa que instituiu a declaração dos direitos do homem e do cidadão (1789), com as quais se afirmou o constitucionalismo.

A Magna Carta⁶ produzida no século XIII já consignava os elementos essenciais do moderno constitucionalismo: limitação do poder do Estado e a declaração dos 'Direitos Fundamentais da Pessoa Humana'⁷.

O Estado Democrático de Direito se contrapõe ao Estado absolutista na medida em que não admite a relação estrita entre o poder e aquele que o exerce, deixando de fazer sentido a locução atribuída ao Rei da França, Luís XIV: 'O Estado sou Eu'. Surge, assim, a ideia de um Estado onde a Constituição é suprema, inclusive, sobre quem exerce o poder.

Um Estado onde a Constituição é soberana, preconiza a defesa dos direitos e garantias dos cidadãos, sobretudo os direitos humanos fundamentais.

Ressalte-se que, não se deve confundir Estado de Direito e Estado Democrático de Direito.

6 A Magna Carta (significa "Grande Carta" em latim), cujo nome completo é *Magna Charta Libertatum*, seu *Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae* (Grande Carta das liberdades, ou concórdia entre o rei João e os barões para a outorga das liberdades da Igreja e do rei Inglês). É um documento do ano de 1215 que limitou o poder dos monarcas da Inglaterra, especialmente do Rei João (1166-1216), que o assinou, impedindo assim o exercício do poder absoluto. Resultou de desentendimentos entre o Rei João, o Papa e os barões ingleses acerca das prerrogativas do soberano. Segundo os termos da Magna Carta, o Rei João deveria renunciar a certos direitos e respeitar determinados procedimentos legais, bem como reconhecer que a vontade do rei estaria sujeita à lei. Considera-se a Magna Carta o primeiro capítulo de um longo processo histórico que levaria ao surgimento do constitucionalismo.

7 Não obstante a locução 'pessoa humana' possa parecer redundante, é preciso destacar que, ao menos historicamente, é justificada. Em alguns momentos nem todos os seres humanos foram considerados sujeitos de direitos, como por exemplo, os escravos. O termo pessoa vem de *persona*, que induz personalidade jurídica. A sociedade da época entendia que os escravos não tinham aptidão para aquisição de direitos e deveres na ordem jurídica.

O Estado de Direito se contenta com o respeito à lei, refletindo as ideias do espírito do liberalismo.

Assim, de acordo com Barroso (2011), o Estado de Direito se consolida na Europa ao longo do século XIX. A adoção ampla deste modelo de Estado torna-se universal os princípios preconizados na Revolução Francesa: separação de poderes e proteção dos direitos individuais.

O Estado de Direito é o que surge a partir das Revoluções Burguesas, caracterizando os direitos fundamentais de primeira geração, marcados, pois, por uma passividade do Estado.

Já o Estado Democrático de Direito, conforme afirma Barroso (2011), esse se desenvolveu a partir do término da Segunda Guerra Mundial e se aprofundou no último quarto do século XX, tendo por característica central a subordinação da legalidade a uma Constituição rígida.

Desta forma, o Estado Democrático de Direito se caracteriza por conjugar, direitos humanos em sucessivas dimensões, a uma postura positiva do Estado na defesa de direitos e garantias constitucionais.

Assim, o Estado Democrático de Direito têm como escopo concretizar o ideal de justiça social, por meio da garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Esse Estado tem como pilares a garantia e o respeito das liberdades civis por meio do estabelecimento de uma proteção jurídica, e como base o princípio de que a Lei deve ser a expressão da vontade popular, exercida por meio de seus representantes eleitos.

Nesta perspectiva conclui-se que, duas noções importantes estão vinculadas nesse conceito: a democracia e a representação política.

A democracia é o regime político capaz de garantir formal e materialmente os direitos dos cidadãos em um Estado democrático.

A democracia participativa pressupõe o direito de todo cidadão participar da vida social e política da nação, elegendo seus representantes por meio do voto direto.

O Estado Democrático de Direito tem como um de seus fundamentos o princípio da legalidade, o qual determina que todo poder estatal seja regido por leis, ou seja, exercido no âmbito de normas jurídicas que definem competências e orientam decisões.

O que define o Estado Democrático de Direito é a inter-relação entre o Estado e o Direito por meio do princípio da legalidade. Ao elaborar, executar e aplicar leis, o Estado exerce sua função legislativa, executiva e judiciária, porém este está submetido à lei. E é por meio da lei que o Estado pode realizar intervenções na sociedade, desempenhando o papel de ente transformador da realidade social.

O direito de manifestar-se pacificamente é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e está preconizado no manto do exercício da democracia, alicerçado no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, com destaque para os incisos II, IV, XVI e XVII, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; [...] XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. (BRASIL, 1988).

Logo, conforme preceitua os incisos transcritos, é livre o exercício de reunião independentemente de autorização, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente sobre a ocorrência da mesma. Os incisos condicionam a liberdade de manifestação de pensamento à identificação do autor, a liberdade de associação para fins lícitos, vedando o caráter paramilitar.

Infere-se, portanto, que o direito de manifestar não é amplo e irrestrito, sendo que sua efetividade está diretamente vinculada à observação de condições, visando o equilíbrio com os demais direitos existentes no

ordenamento jurídico, resguardando o direito dos demais cidadãos, sobretudo o direito de ir e vir nas vias públicas, evitando o bloqueio de ruas, fechamento do comércio e paralisação de diversas atividades econômicas, para que não haja impacto no funcionamento das cidades.

7. AS MANIFESTAÇÕES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO DE LUTA PELA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

O verdadeiro direito não é dado, é conquistado por meio de muitas lutas e embates democráticos.

Nesse sentido, Ihering em sua obra 'A luta pelo direito' afirma que "a paz é o fim que o direito tem em vista, a luta é o meio de que se serve para o conseguir." (IHERING, 2003, p. 1).

De acordo com Ihering (2003) o direito não é uma pura teoria, mas uma força viva, e que por esse motivo a deusa da justiça sustenta numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para defendê-lo.

Nos dizeres de Ihering:

A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito.

Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança. (IHERING, 2003, p.1).

Na perspectiva de Ihering, as manifestações sociais decorrem de uma luta pelo direito. No ato de se manifestar, a população busca provocar uma modificação no direito existente, como a "substituição de um parafuso ou uma mola defeituosa por outra mais perfeita". (IHERING, 2003, p.5).

Segundo Ihering (2003), essa modificação não pode ser obtida, senão com um ataque muito sensível a direitos e a interesses privados existentes.

Assim afirma Ihering:

Com o decorrer do tempo os interesses de milhares de indivíduos e de classes inteiras prendem-se ao direito existente, por maneira tal, que este não poderá nunca ser abolido sem os irritar fortemente. Discutir a disposição ou a instituição do direito é declarar guerra a todos estes interesses (...). Daí uma luta na qual, como em todas as lutas, não é o peso das razões mas o poder relativo das forças postas em presença que faz pender a balança e que produz freqüentemente resultado igual ao do paralelogramo das forças, isto é, um desvio da linha direta no sentido da diagonal. (Ihering, 2003, p. 6).

Nesse diapasão, as manifestações populares tem como escopo provocar uma mudança na forma como o direito é estabelecido. Tal mudança de acordo com Ihering somente será realizada por meio de luta. Daí decorre a idéia de que as manifestações populares têm como escopo a luta pelo direito: o direito à educação, à saúde, à moradia, ao transporte de qualidade, e etc.

Segundo Ihering, estes direitos somente serão conquistados por meio de uma luta contínua firmada pela sociedade em busca da defesa de seus interesses.

Nos dizeres de Ihering:

Todas as grandes conquistas que a história do direito registra: - abolição da escravatura, da servidão pessoal, liberdade da propriedade predial, da indústria, das crenças, etc., forma alcançadas assim à custa das lutas ardentes, na maior parte das vezes continuadas através de séculos; por vezes são torrentes de sangue, mas sempre são direitos aniquilados que marcam o caminho seguido pelo direito. (IHERING, 2003, p. 6-7).

Na concepção de Ihering, as manifestações populares, se enquadram em uma luta pelo direito.

É pacífico que a função do Direito, enquanto norma reguladora de comportamentos é a de garantir que a lei seja usada para possibilitar maior liberdade de expressão e viabilizar para que o direito de reunião e associação pacífica sejam mantidos conforme disposto no art. 5º inciso XVI e XVII da Constituição da República.

Assim sendo, é direito de todo cidadão a luta pelos seus direitos, seja no âmbito dos tribunais, seja por manifestações nas ruas, nas redes sociais ou em qualquer espaço público com abertura para tanto.

Nesse diapasão, é direito do cidadão lutar pelos seus direitos, seja no âmbito dos tribunais, seja por meio de manifestações sociais.

De acordo com Miranda (2007) o desenvolvimento do direito não está somente na legislação, doutrinas, jurisprudências e normas, mas na própria sociedade, que deseja e reivindica o direito. Os estudos do direito são realizados a partir da lei e estão relacionados ao contexto histórico, cultural e econômico, no qual está inserido.

Neste contexto de luta pelos direitos, por meio de manifestações sociais, o jurista Roberto Lyra Filho (1980) foi inspirado a pensar uma nova concepção do Direito, o qual poderia emergir das ruas, dos espaços públicos de mobilização social.

Lyra (1980) denominou este direito como 'O direito achado na rua'.

Segundo Miranda (2007), a 'rua' aqui é concebida como uma metáfora para representar os espaços sociais onde lutas por justiça, liberdades, igualdade e reconhecimento é travada cotidianamente.

De acordo com Sousa Júnior (2008), "o direito achado na rua", traz à baila o debate acerca do acesso à justiça e ao direito propriamente dito, tendo como fonte material para o direito, o próprio povo e seu protagonismo a partir da rua – evidente metáfora de esfera pública.

Para Lyra (1982) a ideia de justiça vai muito além de normas e sanções, tampouco se restringe às leis.

Na concepção lyriana, é tempo de construir um direito que leve em conta as constantes transformações sociais, o apelo dos movimentos populares, as lutas coletivas pela ampliação da cidadania.

Desta feita, as manifestações sociais têm como escopo resgatar a dignidade política do direito e sua legitimidade, e buscar nos espaços sociais os significados para os enunciados normativos, o estímulo para ir além desses

enunciados, contribuindo na inspiração para criar normas, confrontar as antigas e validar as existentes.

Assim sendo, na concepção de Ihering e Lyra as manifestações sociais, quando pacíficas, e têm como escopo a luta pelos direitos, estão em plena consonância com a lei, servindo de base para o fortalecimento da democracia no Estado Democrático de Direito.

8. PROJETOS DE LEI QUE VISAM REGULAMENTAR MANIFESTAÇÕES SOCIAIS

Após as manifestações sociais ocorridas no mês de junho de 2013, vários projetos de leis foram propostos pelo legislativo, nas esferas federal, estadual e municipal.

Alguns destes projetos têm a intenção de criminalizar movimentos sociais e manifestantes, outros têm o objetivo de ampliar o direito de manifestação, garantindo aos manifestantes maior liberdade de expressão e segurança ao longo dos protestos.

Os projetos se destacam também pela desproporcionalidade das penas que buscam impor. Em alguns projetos as penas mínimas para dano ao patrimônio chegam a ser maiores do que as penas atuais para homicídio.

Tendo em vista ser o Brasil um país democrático de direito é de suma importância o estudo dos projetos de lei que tramitam nas casas legislativas do país a fim de inquirir seus objetivos, intenções e possíveis resultados.

Dentre eles podemos citar:

8.1 Projeto de Lei nº 5531 de 2013

Tem como escopo alterar o Código Penal para criar o crime de atentado contra a segurança do transporte rodoviário, que consiste em impedir ou perturbar, mesmo que no intuito de manifestar pensamento, opinião ou

protesto, o trânsito de veículos automotores em rodovia terrestre. (FAGUNDES, 2013).

O projeto prevê que o ato de bloquear o trânsito de veículos em rodovias seja caracterizado como crime com pena de reclusão de dois a quatro anos, e, ocorrendo 'desastre rodoviário' em virtude do bloqueio, reclusão de três a oito anos.

O projeto se justifica sob o fundamento de que o exercício do direito a manifestação do pensamento garantido pela constituição não pode prejudicar a liberdade de locomoção em todo o território nacional, direito esse também garantido constitucionalmente. (FAGUNDES, 2013).

8.2 Projeto de Lei nº 6532 de 2013

Em seus artigos 2º e 3º visa impedir durante as manifestações o uso de máscaras, pinturas ou de quaisquer peças que cubram o rosto ou dificultem a identificação dos manifestantes. (LIMA, 2013).

O projeto se justifica apontando as ações de vandalismo dos ativistas do *Black Bloc* que para cometê-las cobriam o rosto durante as manifestações sociais do mês de junho de 2013.

O projeto foi apensado ao projeto de lei nº 5964/2013 o qual dispõe sobre proibição de utilização de objeto ou substância que dificulte a identificação do usuário em local público. (LIMA, 2013).

8.3 Projeto de Lei nº 6307 de 2013

Prevê a alteração do Código Penal para acrescentar a pena de reclusão de 8 a 12 anos, além de multa, para quem danificar patrimônio público ou privado pela influência de multidão em tumulto.

Novamente, a pena mínima proposta é maior do que a pena prevista para o crime de homicídio simples.

As penas para crime de dano ao patrimônio previstas no Código Penal variam de um a seis meses, se o patrimônio é privado, e de seis meses a três anos, se o patrimônio é público, além de multa em ambos os casos.

O projeto de lei 6307/2013 prevê a criação de um novo tipo penal para o dano ao patrimônio durante protestos, o que elevaria a pena mínima vigente aplicável em até 16 vezes.

Atualmente, a proposição está sujeita à apreciação do plenário. (CUNHA, 2013).

8.4 Projeto de Lei do Senado nº 28 de 2014

Projeto de autoria do Senador Armando Monteiro (PTB/PE) tem como objetivo alterar o Estatuto de Defesa do Torcedor para introduzir sanções a clubes e torcidas organizadas que promoverem tumultos, conflitos coletivos ou atos de vandalismo em Estádios ou logradouros públicos. (MONTEIRO, 2014).

Entre outras mudanças, o projeto visa alterar o artigo 41-B do Estatuto, para punir com reclusão de 2 a 8 anos quem promover tumulto, praticar ou incitar atos de vandalismo, confronto, conflito, rixa, agressões, atos de violência contra pessoas, ou invadir locais restritos aos competidores em eventos esportivos, individualmente ou de forma coletiva como membro de torcida organizada. (MONTEIRO, 2014).

9. O DIREITO À MANIFESTAÇÃO POPULAR NO DIREITO COMPARADO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, em seu artigo XIX, prevê que a liberdade de expressão é um direito humano universal, conforme se verifica *in verbis*:

Art. XIX:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (Brasil, 1948).

No mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), um tratado das Nações Unidas, ratificado por diversos países, inclusive o Brasil, estabelece em seu art. 19, 21 e 22 que:

Artigo 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.

Artigo 21. O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública, ou para proteger a saúde pública ou os direitos e as liberdades das pessoas.

Artigo 22

1. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses. (BRASIL, 1992).

Neste mesmo sentido a Convenção Americana de Direitos Humanos também traz estas garantias em seus artigos 15 e 16:

Artigo 15 – Direito de Reunião - É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Artigo 16 – Liberdade de Associação - Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992).

Desta forma, observa-se que os diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário não só avalizam, mas também legitimam manifestações sociais.

10. CONQUISTAS BRASILEIRAS A PARTIR DE MANIFESTAÇÕES POPULARES

As manifestações sociais realizadas ao longo da história brasileira demonstraram que se é possível alcançar resultados positivos por meio da mobilização social.

Passados anos da ocorrência da primeira manifestação no território brasileiro, as pessoas continuaram a reivindicar seus direitos, buscando um maior acesso aos espaços públicos para fazer valer seus direitos de cidadão.

Ocupando espaços outrora não ocupados, se fazendo ser ouvidos por aqueles que não queriam ouvi-los, provocando o olhar do poder público e das classes média e alta para a desigualdade social existe no país.

São inúmeras as conquistas do povo brasileiro a partir de movimentos sociais, entretanto, aqui se elencará, apenas algumas das conquistas provenientes das manifestações sociais ocorridas no mês de junho de 2013, vez que esta foi a última manifestação na qual houve uma maior mobilização social em termos de número de manifestantes nas ruas.

Neste diapasão, podemos citar:

A convocação de greve geral, realizada pelas centrais sindicais para o dia 11 de julho de 2013, o que não ocorria desde o ano de 1991. (MOREIRA, 2013).

Houve ainda Redução da Tarifa de transporte público em inúmeras cidades brasileiras.

No dia 24 de junho de 2013, após encontro com membros do Movimento Passe Livre, a Presidente Dilma Roussef, reuniu-se com vinte e seis prefeitos e vinte e sete governadores para apresentar cinco pactos nacionais, nos três níveis de governo acerca dos seguintes temas: (DILMA..., 2013).

a) Transporte público: investimentos em corredores de ônibus, metrô, e a criação de um Conselho Nacional de Transporte Público onde usuários e sociedade civil participassem. Foi considerada a desoneração de PIS e COFINS para o diesel de ônibus e para a energia elétrica de trens e metrô. A desoneração ocorreria a níveis estaduais, municipais, metropolitanos e federal. (COBUCCI; ALCÂNTARA, 2013).

b) Reforma política e combate à corrupção: foi proposta a criação de um plebiscito para que uma assembleia constituinte exclusiva para tratar do assunto, seja criada. A presidente pediu que os governantes fizessem, o mais rapidamente possível, a implementação da Lei de acesso à informação, e disse que transformar corrupção dolosa em crime hediondo seria uma iniciativa fundamental para a reforma política. (SIMÕES, 2013).

c) Saúde: A Presidente propôs que fossem acelerados os investimentos já contratados para construção de Unidades de pronto atendimento, saúde e hospitais. Propôs ainda, ampliação do sistema que troca dívidas de hospitais filantrópicos por mais atendimentos. A Presidente Dilma defendeu a importância dos médicos receberem incentivos para irem trabalhar nas regiões mais pobres e remotas do país. Na impossibilidade de envio de médicos brasileiros, a Presidente propôs o envio de médicos estrangeiros para essas regiões, exclusivamente para o SUS. A Presidente afirmou ainda que esta medida não deveria ser considerada um desrespeito à classe médica, mas uma ação limitada e emergencial visto ser o Brasil um dos países que menos emprega médicos estrangeiros e que de qualquer forma a saúde dos brasileiros deve prevalecer sobre quaisquer interesses. Afirmou ainda que tomaria uma série de outras medidas para melhorar as condições de trabalho nos hospitais públicos brasileiros. (COBUCCI; ALCÂNTARA, 2013).

d) Educação: O pacto prevê que 100% dos royalties do petróleo e 50% do pré-sal seriam destinados para a educação. (COBUCCI; ALCÂNTARA, 2013).

e) Responsabilidade fiscal: A Presidente afirmou ter como meta manter as medidas de estabilidade econômica e controle da inflação para que o Brasil continue protegido da crise mundial. (COBUCCI; ALCÂNTARA, 2013).

No dia 26 de junho de 2013, foi aprovado no Senado o projeto de lei que torna a corrupção em crime hediondo, seja passiva ou ativa. O projeto prevê como crime a exigência de benefício para si mesmo ou para outra pessoa em função do cargo exercido, seja cobrando por um serviço para o qual o Estado não exige pagamento ou pela apropriação de valores ou bens. (ÁLVARES, 2013).

Ademais após as manifestações de junho de 2013, em um período inferior a um mês, vários projetos de lei que beneficiam a população foram aprovados no Congresso Nacional, como se demonstrará a seguir:

No dia 25 de junho de 2013, a PEC 37 foi rejeitada pela Câmara dos Deputados. Nesse mesmo dia a Câmara dos Deputados aprovou a destinação dos recursos dos royalties para a educação e saúde. (CONFIRA..., 2013).

Em 26 de junho de 2013, pela primeira vez, desde a Constituição de 1988, o STF determinou a prisão imediata de um deputado com mandato em vigor. A ministra Carmen Lúcia rejeitou recurso do deputado Natan Donadon (PMDB-RO). (CONFIRA..., 2013).

Nesta mesma data o Senado conclui a votação de projeto do FPE (fundo perpétuo de educação) e aprovou novas regras do fundo. (CONFIRA..., 2013).

No dia 3 de julho de 2013, o Projeto de lei que dispõe sobre transparência na tarifa de transporte público foi aprovado na Câmara dos Deputados. (CONFIRA..., 2013).

Em 4 de julho do mesmo ano, o Senado Federal, aprovou a resolução para criar um mecanismo na internet onde a população possa opinar nas discussões sobre as proposições em tramitação no Senado. Aprovando ainda a Lei anti-corrupção, que estabelece punições para empresas que cometem crimes contra a administração pública. (CONFIRA..., 2013).

Na mesma data a Câmara dos deputados rejeitou a tramitação de novo projeto da 'cura gay' e devolveu a proposta ao autor do projeto. (CONFIRA..., 2013).

Na data de 8 de julho de 2013 o Governo Federal decidiu que alunos de medicina de universidades públicas e privadas terão que trabalhar dois anos no Sistema Único de Saúde (SUS) para receberem o diploma. (CONFIRA..., 2013).

Em 9 de julho de 2013, os deputados estaduais da Assembleia Legislativa de Minas Gerais aprovaram o fim do voto secreto na instituição. (CONFIRA..., 2013).

Em 10 de julho de 2013, o Senado Federal aprovou a PEC que prevê a redução de assinaturas necessárias para projetos de iniciativa popular. Nessa mesma data, o Senado aprovou a PEC que muda as regras para suplência de senador. (CONFIRA..., 2013).

Em 11 de julho de 2013, o Senado aprovou a resolução que cria uma área no site do senado para que cidadãos possam manifestar se apoiam ou não projetos que estão em tramitação. (CONFIRA..., 2013).

No dia 17 de julho de 2013, a Presidente Dilma convocou reunião com gestores públicos de todo o país e profissionais da área de transportes para discutir planilha de cálculo das tarifas de transporte público. (CONFIRA..., 2013).

Assim, conclui-se que as manifestações sociais ocorridas no Brasil, no mês de junho de 2013, embora tenham deflagrado em violência e morte, trouxeram inúmeras conquistas e avanços, demonstrando que a mobilização social pacífica é o fio condutor provocador de mudanças sociais.

11. CONCLUSÃO

Ante ao explicitado conclui-se que embora os percalços ocorridos durante manifestações sociais, tais como violência por parte de grupos

extremistas, também foram evidenciados por meio delas grandes mudanças na história política e social do País.

É claro que muitos erros foram cometidos pelas próprias instituições estatais e pelos manifestantes. Entretanto, os resultados alcançados superam os erros e servem como aprendizado para o futuro.

A partir dos estudos conclui-se que o desafio está posto, e é o de não se acomodar ante a realidade emblemática de desigualdade social do País, mas o de lutar pelo direito de forma pacífica, através de manifestações sociais que possibilitem o exercício da cidadania no nosso Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ÁLVARES, Débora. Senado aprova projeto que define corrupção como crime hediondo. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 26 jun. 2013. Política. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,senado-aprova-projeto-que-define-corrupcao-como-crime-hediondo,1047311>. Acesso em: 13 ago. 2020.

AVELAR, Lucia; CINTRA, Antonio Octavio (Org.) **Sistema político brasileiro: uma introdução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Unesp, 2007.

BARROSO, Roberto Luís. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BÍBLIA, A. T. Isaías. *In*: BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamentos. Tradução: José Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2007. p. 597.

BOTTOMORE, Thomas Burton. **Introdução à sociologia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

BRANDÃO, Marcelo. Manifestantes reclamam de violência policial em manifestação no DF. **Agência Brasil**, Brasília, 06 set. 2013. Opinião. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-09-06/manifestantes-reclamam-de-violencia-policial-em-manifestacao-no-df>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Rideel, 2018.

BRASIL. **Decreto nº 3.897, de 24 de agosto 2001**. Fixa as diretrizes para o emprego das forças armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei complementar n. 97, de 9 de junho de 1999**. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp97.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

CARVALHO, Abdias Vilar de. **A cidadania do trabalhador rural**: A construção da cidadania. Brasília: UnB, 1986.

CASTRO, Celso Antonio Pinheiro de. **Sociologia do Direito**: Fundamentos de sociologia geral. São Paulo: Atlas, 2003.

COBUCCI, Luciana; ALCÂNTARA, Diogo. Dilma anuncia 5 pactos e propõe plebiscito da reforma política. **Terra**, Brasília, 24 jun. 2013. Política. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/,c3576d53bbb6f310VgnCLD2000000d6c6eb0aRCRD.html>. Acesso em: 13 ago. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre os direitos humanos**: assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

CONFIRA as reivindicações atendidas após protestos em todo o país. **EBC**, São Paulo, 03 jul. 2013. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2013/07/confira-o-saldo-dos-protestos-que-aconteceram-em-todo-o-pais>. Acesso em: 05 dez. 2014.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania**: reflexões histórico-políticas. 4. ed. Ijuí: Unijuí, 2006.

CUNHA, Eduardo. **Projeto de Lei n. 6307/2013**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília: Câmara dos Deputados,

10 set. 2013. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=591175>. Acesso em: 12 ago. 2014.

DILMA propõe plebiscito para reforma política. **Nodal**, Buenos Aires, 25 jun. 2013. Opinião. Disponível em: <https://www.nodal.am/2013/06/dilma-propone-plebiscito-para-reforma-politica/>. Acesso em: 13 ago. 2020.

FAGUNDES, Wellington. **Projeto de Lei n. 5531/2013**. Acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 8 maio 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576142>. Acesso em: 12 ago. 2020.

FARAH, Elias. **CIDADANIA**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 41. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

GIORGI, Beatriz di; CAMPILONGO, Celso Fernandes; PIOVESAN, Flávia (Coord.) **Direito, cidadania e Justiça: Ensaios sobre lógica, interpretação, teoria, sociologia e filosofia jurídicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

HERKENHOFF, João Baptista. **Abc da Cidadania**. 3. ed. Vitória: Secretaria de cidadania e direitos humanos de Vitória, 2006.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LEMGRUBER, Julita. Controle de criminalidade: mitos e fatos. In: OLIVEIRA, Nilson Vieira (org). **Insegurança pública**. São Paulo: Nova Alexandria, 2002.

LIMA, Eliene. **Projeto de Lei n. 6532/2013**. Dispõe sobre o exercício do direito à realização de reuniões públicas. Brasília: Câmara dos Deputados, 9 out. 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=595805>. Acesso em: 15 maio 2020.

LYRA FILHO, Roberto. **Para um Direito sem Dogmas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos humanos e direitos do cidadão**. Belo Horizonte: PUC Minas, 2001.

MARICATO, Erminia (Org.). **Cidades rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MEKSENAS, Paulo. **Cidadania, poder e comunicação**. São Paulo: Cortez, 2002.

MIRANDA, Adriana Andrade. **Movimentos Sociais, AIDS e Cidadania: O Direito à Saúde no Brasil a partir das lutas sociais**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

MONTEIRO, Armando. **Projeto de Lei n. 28/2014**. Altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, aprovado pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para introduzir sanções a clubes e torcidas organizadas que promoverem tumultos, conflitos coletivos ou atos de vandalismo em estádios ou logradouros públicos, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 12 fev. 2014.

Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116135>. Acesso em: 12 ago. 2020.

MOREIRA, Deborah. Movimentos e partidos aprovam Dia Nacional de Paralisação. **Vermelho**, São Paulo, 26 jun. 2013. Política. Disponível em http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_secao=8&id_noticia=217073. Acesso em: 26 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: UNICRIO, 2009.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas. Washington, D. C, em 16 de dezembro de 1966. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

PESQUISA cnt/mda internet e redes sociais. **Pesquisa CNT/MDA**, Brasília, DF, p. 25-43, jul. 2013. Disponível em: <http://cms.cnt.org.br/Imagens%20CNT/PDFs%20CNT/Pesquisa%20CNT%20MDA/Relatorio%20SINTESE%20-%20CNT%20JULHO2013%20-%20R114%20-%20FINAL.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

PROTESTOS no Brasil. **Relatório Protestos no Brasil 2013**, São Paulo, p. 26-27, jun. 2014. Disponível em:

http://www.artigo19.org/protestos/Protestos_no_Brasil_2013.pdf. Acesso em: 13 ago. 2020.

RIBEIRO, Fernando Armando. **Conflitos no Estado Constitucional Democrático**: Por uma compreensão jurídica da desobediência Civil. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SIMÕES, Eduardo. Dilma propõe 5 pactos a prefeitos e governadores. **Terra**, Brasília, 24 jun. 2013. Política. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/dilma-propoe-5-pactos-a-prefeitos-e-governadores,49f79ec05cb6f310VgnCLD2000000ec6eb0aRCRD.html>. Acesso em: 13 ago. 2020.

SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim (org.) **Sociologia e Direito**. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

SOUTO, Solange. **Sociologia do direito: Uma visão substantiva**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua**. Brasília: Safe, 2011.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade: o direito achado na rua**. Brasília: Safe, 2008.

TEIXEIRA, João Gabriel Lima Cruz. **A construção da cidadania**. Brasília: UNB, 1986.

TOLEDO, Cláudia. **Direito adquirido e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Landy, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. Movimentos sociais: Nova fonte de juridicidade. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v.5, n.7, p. 47-51, abr. 2013.

Recebido em | 08/07/2020

Aprovado em | 29/07/2020

Revisão Português/Inglês | Michelle Aparecida Acacio Pacheco

SOBRE A AUTORA | *ABOUT THE AUTHOR*

MICHELLE APARECIDA ACACIO PACHECO

Mestra em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mediadora. Advogada. E-mail: micheleacacio@hotmail.com.